



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## INDICAÇÃO Nº 991/2021

Vacinação prioritária dos Conselheiros  
Tutelares de Araraquara

Indico ao Senhor Prefeito a entrar em entendimento com o setor responsável a fim de priorizar a vacinação da equipe do Conselho Tutelar de Araraquara, composta por dez conselheiros e três motoristas e a seguir as orientações diretas da Carta de Orientações da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Considerando o aumento da violência doméstica durante a pandemia do COVID-19, o trabalho dos conselheiros tutelares tem sido intenso e de direto contato com a população. Na equipe de Araraquara, 2 conselheiros e 1 motorista já foram positivados sendo de urgente providência a vacinação dos mesmos visto que a Covid-19 pode ser considerada acidente de trabalho em muitos casos onerando assim diretamente os cofres públicos com mais precatórios e gastos desnecessários.

Certa de seu entendimento e devida atenção a tão urgente questão. Agradeço desde já.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 1 de março de 2021.

LUNA MEYER



**Brasília (DF), 31/3/2020**

Ilustríssimos Senhores,

Trata-se de **Carta de Orientações** que visa esclarecer o posicionamento da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente acerca do trabalho desenvolvido pelos Conselhos Tutelares em todo o território Nacional.

O Conselho Tutelar é órgão previsto no artigo 131 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), que o instituiu como “*órgão autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente*”.

Tem como finalidade precípua zelar para **que as crianças e os adolescentes tenham acesso efetivo aos seus direitos**, ou seja, tem um encargo social para fiscalizar se a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público estão assegurando com **absoluta prioridade** a efetivação dos direitos, cobrando de todos esses que cumpram com o Estatuto e com a Constituição Federal.

Destacamos que as orientações da Secretaria têm o escopo de auxiliar os senhores (as) nas determinações das respectivas funções dos Conselheiros. Objetivam, também, buscar a uniformização de procedimentos e entendimentos no âmbito das atividades do Conselheiro Tutelar, respeitando-se integralmente o princípio da autonomia.

O Fortalecimento de Conselhos Tutelares, no âmbito da Secretaria Nacional dos Direitos de Crianças e Adolescentes – SNDCA, está estruturado em quatro eixos: Estruturação, Formação Continuada, Gestão da Informação e Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.

Nesse sentido, faz-se necessário o investimento do poder público na infraestrutura mínima para funcionamento dos Conselhos Tutelares que pode se traduzir na maior disponibilidade de equipamentos.

De acordo com as informações amplamente divulgadas pela mídia, a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo Coronavírus, classificando-o, no dia 11/03/2020, como uma “pandemia”, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada.

Diante desse contexto, a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente realizou no dia 27 de março de 2020 reunião com os representantes das Unidades Federativas, através do Fórum Colegiado Nacional. Sabemos que cabe ao poder executivo local a definição acerca das prestações de serviços públicos e neste contexto ressalta-se o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente que a função de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante.

Fica evidenciado a partir das declarações dos representantes que os governos e executivos locais decretaram diversas medidas de combate e enfrentamento ao Covid – 19, entretanto, é mister ressaltar que ainda se percebe alguns equívocos no que diz respeito às atribuições que são peculiares ao Conselheiro Tutelar e aqui, cabe destacar o que prevê de maneira literal o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 136 cap. II.

### **São atribuições dos Conselhos Tutelares conforme artigo 136 cap. II ECA:**

- I - Atender crianças e adolescentes e aplicar medidas de proteção;*
- II - Atender e aconselhar os pais ou responsável e aplicar medidas de proteção*
- III - Promover a execução de suas decisões:*
  - A) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social,*



*previdência, trabalho e segurança*

*Representar à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. (Esta representação tem duas funções: infração administrativa e requerer ao judiciário determine o cumprimento da ordem requisitada)*

- B) Representar à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. (Esta representação tem duas funções: infração administrativa e requerer ao judiciário determine o cumprimento da ordem requisitada)*

*Fiscalizar as Entidades de Atendimento*

*IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia e fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente*

*V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;*

*VI - Tomar providências para que sejam cumpridas medidas protetivas aplicadas pela justiça a adolescentes infratores;*

*VII - Expedir notificações;*

*VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou de adolescente quando necessário;*

*IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;*

*X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;*

*XI - Representar ao Ministério Público, para efeito de ações de perda ou suspensão do poder familiar;*

*XII - Fiscalizar as Entidades de Atendimento*

#### **Parágrafo Único:**

Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluindo pela Lei n. 12.010,2009).

**Art. 137.** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Diante do exposto, **NÃO** cabe ao Conselho Tutelar:

1. Aplicar medidas socioeducativas para adolescentes autores de ato infracional;
2. Realizar busca e apreensão de crianças, adolescentes ou pertences dos mesmos;
3. Efetuar diligências, nem prisões;
4. Praticar ação assistencial, ou seja, não distribui cestas básicas ou qualquer outro tipo de benefício;
5. Determinar pensão, guarda, visitas ou qualquer outro tipo de medida judicial (a



- competência é do juiz, através de um advogado);
6. Realizar autorizações de viagem;
  7. Realizar fiscalização em motéis, bares, festas, shows, bailes e congêneres.
  8. Exercer a função técnica de servidor público da assistência social em equipamentos como CRAS, CREAS, entre outros.

**Recomendamos**, portanto, aos Senhores (as) a atenção no que diz respeito ao cumprimento das atribuições legais da atividade do Conselheiro Tutelar, bem como as adoções das medidas relacionadas abaixo para maior fluidez das atividades dos mesmos, e preservação da saúde pública. Especial importância o destaque quanto ao que cabe ao Poder Executivo local, com base no art. 134 da Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre a forma de funcionamento do Conselho Tutelar, principalmente no período em que atravessa o país em reconhecida “pandemia” pelas autoridades competentes.

- I. Informar aos órgãos competentes caso haja definição pelo trabalho remoto/regime de plantão não presencial. Tal decisão poderá ser amplamente informada, inclusive com afixação de cartazes e informes nos órgãos que fazem parte da Rede de Proteção
- II. Incluir Conselheiros Tutelares em grupo prioritário de vacinação, bem como os agentes do Sistema Socioeducativo por se tratar de população com trato direto com o público em geral;
- III. Atenção aos órgãos que compõem a Rede de Proteção (CRAS CREAS/ Delegacias Especializadas dentre outros), a fim de que o fluxo se desenvolva de maneira efetiva e não haja interrupções;
- IV. Atenção especial com priorização vacinal à população de rua, adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, crianças ou adolescentes amparados pelo Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAM) a fim de protegê-los enquanto público mais vulnerável;
- V. Disponibilização de equipamentos por meio da Secretaria de Saúde Municipal ou a Secretaria cujo conselho está vinculado a fim de garantir a segurança pessoal para enfrentamento da pandemia (álcool gel, máscaras individuais e luvas) evitando assim, a proliferação do vírus.
- VI. Realizar afastamento de Conselheiro (a) que faz parte de grupo de risco, que manifestem sintomas da doença e idosos acima de 60 anos, conforme orientação do Ministério da Saúde;
- VII. Que não haja prejuízo à promoção, defesa e controle para atendimento e efetivação dos direitos da criança e do adolescente nem risco à saúde dos profissionais e do público que procura os serviços destes órgãos (FNCCT)

É a recomendação.

**Mauricio Cunha**

Secretário Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Alinne Duarte de Andrade**

Coordenadora Geral de Fortalecimento de Garantia de Direitos